

Ao

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 16/2020**

## **IMPUGNAÇÃO**

### **1. OBJETO**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento e controle de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel.

A empresa RSA Comércio e Serviço em Solução Digital – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.610.911/0001-05 com sede na Rua Professor Rivadavia de Campos, 410 – Jardim Monjolo – São Paulo – SP, interessada em participar do certame, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

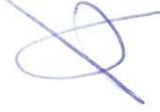
### **2. FATOS**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê conforme solicitado abaixo:

### **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**

### **CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS**

### **ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS**



#### TIPO I – ITEM I

- Impressão bloqueada com opção de senha definida pelo usuário.
- Bloqueio de cópias feitas direto na impressora (via software embarcado ou solução própria do equipamento, que atenda ao solicitado pelo item 3 do anexo II – Termo de Referência.

#### TIPO II – ITEM II

- Ciclo de trabalho recomendado de no mínimo 5.000 páginas/mês

#### EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

**1.3. Todos os equipamentos ofertados deverão ser novos (ou seja, nunca utilizados antes), e fabricados pelo mesmo fabricante a fim de oferecerem padronização de utilização, operação, manutenção, reposição de peças e suprimentos e estoque de insumos local, e utilizar apenas um driver universal para todos equipamentos;**

Para uma maior disputa entre os concorrentes solicitamos que seja readequado o termo de referência, sem restrições entre os participantes e fabricantes.

#### 3 -SUGESTÃO ADEQUAÇÃO A TODOS PARTICIPANTES

Para evitar direcionamento ou favorecimento a uma única marca/fabricante, as especificações deverão ser mais simples e objetivas.



### **ANEXO III – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS**

#### **TIPO I – ITEM I**

- Impressão bloqueada com opção de senha definida pelo usuário. EXCLUIR TAL EXIGÊNCIA
- Bloqueio de cópias feitas direto na impressora (via software embarcado ou solução própria do equipamento, que atenda ao solicitado pelo item 3 do anexo II – Termo de Referência. EXCLUIR TAL EXIGÊNCIA

#### **TIPO II – ITEM II**

- Ciclo de trabalho recomendado de no mínimo 3.500 páginas/mês

### **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**

1.3. Todos os equipamentos ofertados deverão ser novos (ou seja, nunca utilizados antes). e fabricados pelo mesmo fabricante a fim de oferecerem padronização de utilização, operação, manutenção, reposição de peças e suprimentos e estoque de insumos local, e utilizar apenas um driver universal para todos equipamentos

Com base no referido edital e com estudo minucioso, entendemos com este tipo de declaração, compromete, restringe e/ou frustra o seu caráter competitivo do Edital, uma vez que é configurado um compromisso de terceiro alheio à disputa, causando assim algum tipo de direcionamento ou favorecimento a uma única empresa/licitante.

Diante disto, solicitamos que seja extinguido do edital tal solicitação de declaração, conforme é de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para este Órgão em atenção à supremacia do interesse público.



Corroborando com este entendimento, os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002 impuseram a supremacia do interesse público sobre o interesse individual e ditou as formas de proteção desses direitos (grifamos):

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”[2].  
2.A demanda de declaração do fabricante,[3] carta de solidariedade[4] ou credenciamento como condição de habilitação do licitante

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.

#### **Conforme já informado e Relato a Súmula 15 do TCE**

**Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

**HISTÓRICO**

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

**FUNDAMENTO**

\* Para criação do enunciado:

TC-018680/026/05 (SCR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)

TC-022135/026/05 e outros (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-024552/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-024973/026/05 e outro (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-002339/003/05 e outro (RM, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-029254/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

TC-030119/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

É de conhecimento que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em especial, para este Órgão em atenção à supremacia do interesse público.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Aguardamos quanto antes o retorno .

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

Dados da Empresa:

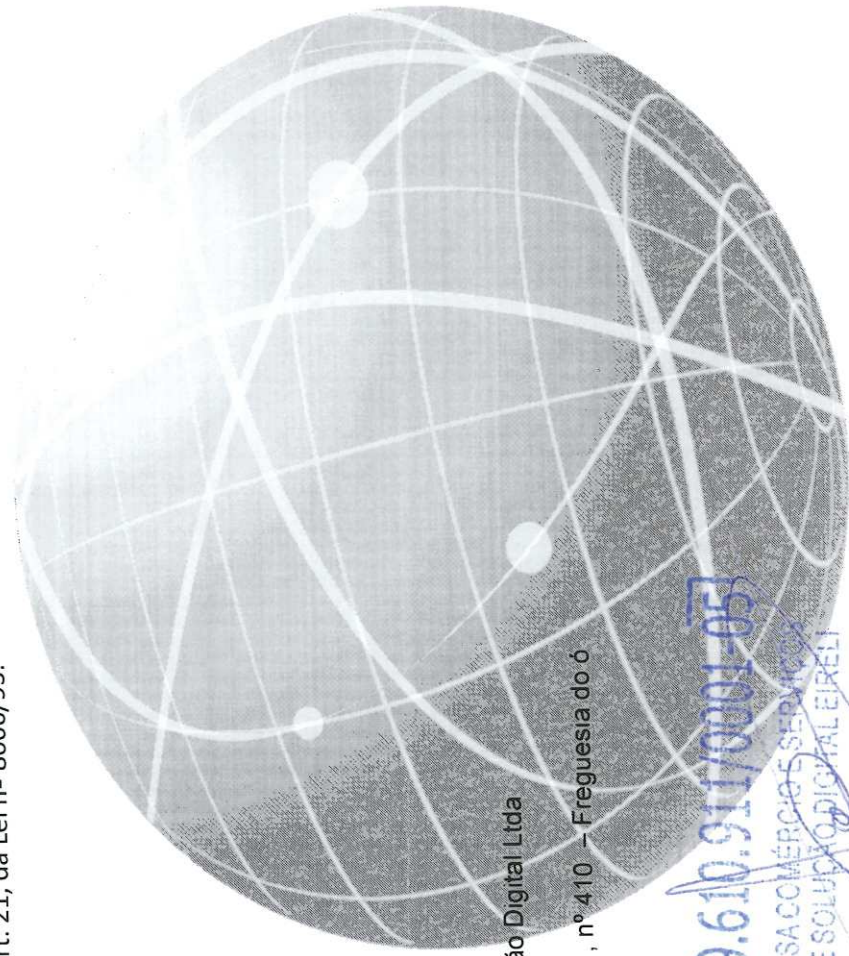
Razão Social: RSA Comercio e Serviço e Solução Digital Ltda

Endereço: Rua Professor Rivadavia de Campos , nº 410 – Freguesia do ó

– São Paulo – SP – Cep: 02961-170

CNPJ: 09.610.911/0001-05

Insc. Estadual: 148.155.361.111



09.610.911/0001-05

RSFA COMÉRCIO E SERVIÇO  
E SOLUÇÃO DIGITAL EIRELI

Rua Professor Rivadavia de Campos, 410

Ed. Morfologia - CEP 02961-170

SÃO PAULO - SP